



Centro Universitário De Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF**

**POLÍTICA DE GÊNERO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS**

**BRASÍLIA-DF**  
**2020**

**DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF**

**POLÍTICA DE GÊNERO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Roberto Krauspenhar.

**BRASÍLIA-DF**  
**2020**

**DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF**

**POLÍTICA DE GÊNERO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Roberto Krauspenhar.

**BRASÍLIA-DF, 19 DE OUTUBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Em especial, agradeço ao meu namorado Felipe e aos meus pais Erick e Sônia, que me ajudaram de maneiras inimagináveis durante não só a realização da presente monografia, mas todo o meu curso de Direito, e por terem acreditado em mim quando escolhi o tema. Os últimos 5 anos das nossas vidas foram, ao mesmo tempo, difíceis e incríveis, e eu não gostaria de tê-los vivido com mais ninguém. Agradeço, também, ao meu irmão Erick e ao meu querido amigo João, que se dispôs a debater comigo sobre o tema em diversas ocasiões, mesmo divergindo da minha visão, proporcionando uma perspectiva importante. Por fim, agradeço a toda a minha família, que fez parte desse processo de conclusão de curso, ainda que indiretamente.

## RESUMO

O presente trabalho examina a aplicação da política de verificação de gênero em competições esportivas e seus desdobramentos, a fim de identificar o conflito de direitos decorrente da inclusão de atletas transgênero na categoria feminina em competições esportivas, os seus sujeitos e as possíveis soluções. Por meio da análise interdisciplinar de literatura acadêmica e científica, de legislação, de jurisprudência e de estudo de casos concretos, depreende-se que o sistema de classificação adotado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) e órgãos correlatos, fundamentado na “regra da testosterona”, confere tratamento privilegiado para as atletas transgênero, em razão da política progressista seguida pela organização. Conclui-se que o COI prioriza a política do igualitarismo social em detrimento da competitividade, prejudicando a categoria feminina (especificamente, as mulheres e as atletas com hiperandrogenismo) e afastando o princípio de justiça no esporte. A adoção da “regra da testosterona” se mostra insuficiente, contudo, há escassez de evidência empírica sobre o tema, sendo necessária a realização de estudos aprofundados para embasar sistemas de classificação alternativos.

**Palavras-chave:** Política de gênero. Competições esportivas. Transgêneros e mulheres.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 CONCEITUALIZAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1 Sexo e gênero .....	9
1.2 Identidade de gênero, transexualidade e transgeneridade .....	11
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>13</b>
2.1 Evolução da participação feminina nos Jogos Olímpicos .....	13
2.2 Organização binária das competições esportivas .....	16
2.3 Políticas de verificação de gênero e inclusão de atletas trans.....	18
2.3.1 Antes de 2003 .....	20
2.3.2 De 2003 a 2015.....	20
2.3.3 A partir de 2015.....	22
2.4 “Regra da testosterona” e justiça no esporte .....	24
2.4.1 Estudo de Daegu.....	25
2.4.2 GH-2000 .....	26
2.4.3 Divergência acadêmica.....	26
2.4.4 Justiça no esporte ou justiça social? .....	28
<b>3 TRANSGENERIDADE X SOCIEDADE.....</b>	<b>30</b>
3.1 Caso Tiffany Abreu .....	30
3.2 Projetos de Lei .....	32
3.2.1 Em âmbito nacional.....	33
3.2.2 Em âmbito internacional.....	34
3.3 Conflito de direitos .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho tem origem nos posicionamentos do Comitê Olímpico Internacional (COI) e da World Athletics, antigamente denominada Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF), que, a despeito da inconsistência nos resultados obtidos pela literatura científica (JONES et al., 2017, p. 712), adotaram o critério da diferença hormonal para permitir a participação de atletas trans na categoria feminina. A adoção desse critério trouxe consequências que afetam diretamente três sujeitos dentro da categoria feminina: mulheres; mulheres com distúrbios hormonais; e mulheres transgênero ou transexuais.

De modo geral, pretende-se identificar a existência de conflito de direitos entre os diferentes sujeitos. Para tanto, foi necessário identificar e analisar os aspectos históricos, científicos e jurídicos que motivaram a separação por sexo; as mudanças que permitiram a inclusão de pessoas trans; bem como as possíveis consequências para a categoria feminina e, fundamentalmente, para o esporte em si.

Em síntese, a problemática se restringe à participação de atletas transexuais e transgêneros em competições esportivas, mais especificamente, à inclusão dessas atletas na categoria feminina.

Para a sociedade, o tema possui extrema relevância sociocultural, considerando-se a atenção midiática e a recorrência da pauta trans na discussão política.

Para o Direito, a pesquisa se justifica pelo surgimento de projetos de lei (e processos judiciais) que discutem a possibilidade de violação de direitos das mulheres em decorrência da inclusão de mulheres trans em esportes na categoria do sexo feminino.

Atualmente, não há lei específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, porém existem esforços para regulamentar o tema, embasados pelas decisões administrativas dos órgãos competentes, no âmbito do esporte, e pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do direito constitucional.

A pesquisa consistiu em revisão de literatura acadêmica e científica, estudos de casos concretos e pesquisa bibliográfica interdisciplinar, em conjunto com as ciências humanas e exatas,

destacando-se as áreas da Biologia, da Psicologia e da Sociologia. Por intermédio de ferramentas de pesquisa online, foram referenciados livros, artigos, trabalhos acadêmicos e legislação nacional e internacional.

No primeiro tópico, aborda-se a conceitualização dos termos que são tratados no decorrer do trabalho (sexo, gênero, identidade de gênero, transexualidade e transgeneridade).

No segundo tópico, aborda-se o contexto histórico da evolução da participação feminina nos Jogos Olímpicos e a estruturação das competições esportivas em uma organização binária, separada por sexo biológico. Aprofunda-se na estruturação, identificando e explicando: a adoção da política de verificação de gênero; as mudanças feitas nas últimas décadas para possibilitar a inclusão de atletas trans nas competições esportivas (antes de 2003, de 2003 a 2015 e a partir de 2015); e a literatura científica utilizada para embasar as mudanças nessa política (estudo de Daegu e estudo GH-2000), que resultou na chamada “regra da testosterona”. Enfim, há uma reflexão sobre a divergência acadêmica e as diferentes opiniões sobre o que configuraria justiça no esporte ou justiça social.

No terceiro tópico, aborda-se o problema de forma concreta, em oposição aos tópicos anteriores, que o trataram de forma abstrata. Há uma descrição do caso mais polêmico ocorrido no país, referente à atleta Tiffany Abreu, e dos projetos de lei nacionais que dele surgiram. Há, ainda, um paralelo com os Estados Unidos, com uma breve descrição dos projetos de lei que lá tramitam. Em seguida, aprofunda-se na análise dos sujeitos e de seus respectivos direitos, identificando o conflito e discutindo possíveis soluções.

Nas considerações finais, recorda-se o que foi tratado no decorrer do trabalho, destacando-se o expressivo engajamento social em um tema que carece de embasamento científico, além de importantes questionamentos sobre as consequências do sistema atual de inclusão das atletas trans no futuro do esporte feminino.



## 1 CONCEITUALIZAÇÃO

Inicialmente, para estabelecer uma base de compreensão entre autor e leitor, discutiremos os significados de sexo e gênero, suas origens e a repercussão na sociedade proveniente do uso de diferentes conceitos, que inspiraram opiniões divergentes acerca da transexualidade.

### 1.1 Sexo e gênero

O conceito de gênero como decorrente do sexo biológico advém de uma variedade de perspectivas de cunho filosófico, religioso e científico, que foram difundidas desde o século XVI no Ocidente pelo catolicismo e aprimoradas no século XIX por correntes científicas específicas (ROUDINESCO, 2008 apud DE TÍLIO, 2014, p. 128).

Tal proposição convergiu no denominado essencialismo biológico, que atribui as características psicológicas e subjetivas dos indivíduos aos seus aspectos biológicos inatos, traduzidos em rígidos papéis de gênero (DE TÍLIO, 2014, p. 128).

Em meados da década de 1980, influenciada pelo movimento feminista, J. W. Scott propôs uma nova definição para o conceito de gênero, qualificado pelas “[...] representações e as relações (de poder) produzidas a partir da constatável diferença sexual e, portanto, passíveis de alteração.” (SCOTT, 1988 apud DE TÍLIO, 2014, p. 134). Apesar de não romper com o binarismo, a teoria de Scott instrumentaliza o gênero como forma de enxergar a história e de promover intervenção social (SCOTT, 1988 apud DE TÍLIO, 2014, p. 135).

Para Rodrigues (2005, p. 179), a relação entre sexo e gênero “foi um dos pontos de partida fundamentais [...] da política feminista”, razão pela qual, atualmente, é quase impossível discutir sexo e gênero sem mencionar ao menos uma teoria feminista.

A dualidade existente funcionou como fundação para a política feminista, que parte da premissa de que “o sexo é natural e o gênero é socialmente construído” (RODRIGUES, 2005, p. 179). Essa premissa surgiu como resposta à antiga percepção da mulher como o sexo frágil, possibilitando a atribuição da origem dos estereótipos femininos ao gênero, e não ao sexo.

A ideia de gênero como construção social agradou a muitos, pois reforçava a independência da imagem feminina mediante a rejeição de esteriótipos; e, ao mesmo tempo, desagradou a outros, que viam o modelo binário como arbitrário e limitador.

Em 1990, Judith Butler (apud RODRIGUES, 2005, p. 179) propôs o conceito de identidade de gênero, desvinculando-se das concepções naturalistas de sexo biológico e gênero, a fim de “repensar teoricamente a ‘identidade definida’ das mulheres como categoria a ser defendida e emancipada no movimento feminista”, com embasamento teórico que remete às postulações de Foucault e Derrida.

Para Butler (apud RODRIGUES, 2005, p. 180), não apenas o gênero, mas também o sexo é objeto de uma construção histórica, deixando de ser um atributo do indivíduo para ser mera expressão do seu “ser”. A identidade de gênero seria, portanto, constituída performativamente mediante as expressões de gênero<sup>1</sup>, independentemente do sexo biológico do indivíduo.

Um dos desdobramentos do pensamento de Butler (apud RODRIGUES, 2005, p. 181) foi o fortalecimento da teoria *queer*<sup>2</sup> e dos movimentos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, representados sob a sigla LGBT, bem como a politização da identidade de gênero – em detrimento da política feminista construída sob uma identidade genérica feminina.

Do Novo Mundo ao pós-modernismo, é possível perceber a evolução no pensamento acadêmico sobre o significado de gênero, marcada pelo crescente afastamento do significado de sexo biológico. Pode-se afirmar que “[a] expressão gênero vem, paulatinamente, se incorporando nos instrumentos normativos internacionais e na legislação dos países” (CABRAL, 2016). Não obstante, o uso do termo na legislação pátria é, na maioria das vezes, esvaziado de significado, permanecendo como sinônimo de sexo.

---

<sup>1</sup> Popularmente entendido como vestimenta, linguajar, voz, estilo e comportamento associados a qualquer um dos sexos.

<sup>2</sup> Segundo a própria autora, em entrevista concedida a Peter Osborne e Lynne Segal, a teoria *queer* tem nuances anti-feministas e propõe a análise de gênero separadamente do sexo e da sexualidade.

A expressão gênero foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.973, de 1º/8/1996, no qual é apresentada sem conceituação. Duas décadas depois, tem-se o Projeto de Lei nº 5.002/2013, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a criação do direito à identidade de gênero, definida como “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”.

Embora o projeto não tenha sido aceito, vemos reflexos dessa linha de pensamento na jurisprudência, adotada pelo Ministro Relator Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26<sup>3</sup>, que trata da criminalização dos atos de homofobia e transfobia.

## **1.2 Identidade de gênero, transexualidade e transgeneridade**

Em 1910, o conceito de transvestismo foi introduzido por Magnus Hirschfeld, servindo para descrever qualquer ocorrência de travestismo (*cross-dressing*) psicologicamente motivado (apud BLANCHARD, 1990, p. 49-50). Isto é, a vontade de usar signos comumente atribuídos ao sexo oposto, por exemplo, a vestimenta.

O termo continua descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), porém seu uso foi restrito aos casos de transtorno transvéstico associado ao fetichismo, sendo substituído pelo conceito mais abrangente de disforia de gênero.

A disforia de gênero se refere ao descontentamento sofrido por um indivíduo em relação ao seu sexo biológico, desejando parecer fisicamente e ser reconhecido pela sociedade como pertencente ao sexo oposto (FISK, 1973 apud BLANCHARD, 1990, p. 56).

---

<sup>3</sup> A ADO nº 26, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), apontou omissão do Congresso Nacional em não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. Em 13/6/2019, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de mora legislativa e conferiu entendimento análogo para enquadrar a homofobia e a transfobia na Lei nº 7.716, de 1989, que tipifica os crimes de racismo, até que sobrevenha legislação autônoma.

A transexualidade, por sua vez, é definida pela disforia de gênero extremada, que persiste ao longo dos anos (CAULDWELL, 1949 apud BLANCHARD, 1990, p. 56) e culmina no desejo de ser (em oposição ao desejo de parecer) do sexo oposto. Em alguns casos, o indivíduo possui a crença de que é, de fato, do sexo oposto.

As primeiras edições do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais não continham uma distinção entre transexualismo e casos menos graves de disforia de gênero, alteração que foi introduzida somente no DSM-3, em 1980, com a inclusão de categorias separadas de diagnóstico (BLANCHARD, 1990, p. 56).

Segundo a edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) (2014, p. 451), a transexualidade e a transgêneridade são definidas pela incongruência entre sexo biológico e gênero. O conceito de gênero utilizado é similar ao senso comum, que relaciona os estereótipos de gênero e papéis sociais, mas admite a desvinculação do sexo biológico. Nesse caso, ocorre a disforia de gênero.

Assim, o termo *gênero* é utilizado para denotar o papel público desempenhado (e em geral juridicamente reconhecido) como menino ou menina, homem ou mulher; porém, diferentemente de determinadas teorias construcionistas sociais, os fatores biológicos, em interação com fatores sociais e psicológicos, são considerados como contribuindo para o desenvolvimento do gênero. [...] *Transgênero* refere-se ao amplo espectro de indivíduos que, de forma transitória ou persistente, se identificam com um gênero diferente do de nascimento. *Transsexual* indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual).

Portanto, em linhas gerais, o indivíduo que é transexual ou transgênero pode ou não estar passando pela transição médica, sendo exigida tão somente a transição social. No caso específico de atletas trans (transexuais ou transgêneros), contudo, há exigência de comprovação de tratamento hormonal, tendo em vista as particularidades das competições esportivas – o que será tratado mais à frente.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO**

O tema do presente artigo tem grande relação com a recorrente expectativa sobre a possibilidade de a mulher competir em condição de igualdade ou, eventualmente, superar as conquistas do homem no mundo dos esportes (DI PIERRO, 2007, p. 2).

Para entender a situação atual das mulheres no esporte, faz-se necessário um breve histórico de sua jornada de participação e desempenho, endereçando as principais razões para a organização binária das competições esportivas, categorizadas por sexo biológico.

### **2.1 Evolução da participação feminina nos Jogos Olímpicos**

A primeira edição dos Jogos Olímpicos na Era Moderna aconteceu na Grécia, em 1896, por iniciativa de seu fundador, Barão de Coubertin, que pretendia manter a antiga tradição grega de não inclusão de mulheres na competição (MIRAGAYA, 2007, p. 3).

Hargreaves classificou a participação feminina nos Jogos Olímpicos da Era Moderna em três períodos: o primeiro é caracterizado pela tradição da exclusão e durou de 1896 a 1928; o segundo, pela luta e consolidação de direitos das mulheres, durando de 1928 a 1952; e, o terceiro, por dar início a um período de desafios à hegemonia masculina no esporte olímpico, durando de 1952 até os dias atuais (apud MIRAGAYA, 2007, p. 7).

A estreia feminina nos Jogos Olímpicos se deu em Paris, sede da segunda edição, em 1900, com número inexpressivo de atletas e participação em somente duas modalidades: tênis e golfe (RUBIO; SIMÕES, 1999 apud DI PIERRO, 2007, p. 4). Até 1924, as mulheres somavam menos de 5% dos atletas participantes (CARVALHO, 2002 apud DI PIERRO, 2007, p. 4), chegando a 10% na década seguinte, nos jogos de 1932 e 1936 (DI PIERRO, 2007, p. 4).

No Brasil, as restrições foram oficializadas por meio do art. 54 do Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, que determinou às mulheres a proibição da prática de "desportos incompatíveis com a sua

natureza". O rol de modalidades consideradas inadequadas foi especificado duas décadas depois, em 1965, na Deliberação nº 7 do Conselho Nacional de Desportos<sup>4</sup>.

Tal proibição foi extinta em 1979 (SILVA, 2012, p. 2), com a publicação da Deliberação nº 10 do mesmo Conselho, que dispõe:

1. Às mulheres se permitirá a prática de desportos na forma, modalidades e condições estabelecidas pelas entidades internacionais dirigentes de cada desporto, inclusive em competições, observado o disposto na presente deliberação.

Mais de um século se passou para que as mulheres atingissem a igualdade de participação em modalidades, já que, apenas em 2012, puderam competir em todas as modalidades olímpicas, embora representassem mais de 44% dos atletas participantes.

A título ilustrativo, segue tabela formulada pelo Comitê Olímpico Internacional (2018), catalogando a evolução da participação feminina nos Jogos Olímpicos:

---

<sup>4</sup> O Conselho Nacional de Desportos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 3199, de 14 de abril de 1941, e em cumprimento à determinação contida no artigo 54 delibera: [...] 2. Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo-aquático, pólo, rugby, halterofilismo e *baseball*.

**TABLE A: WOMEN'S PARTICIPATION IN THE GAMES OF THE OLYMPIAD**

Year	Sports	Women's Events*	Total events	% of women's events	Women participants	% of women participants
1900	2	2	95	2.1	22	2.2
1904	1	3	95	3.1	6	0.9
1908	2	4	110	3.6	37	1.8
1912	2	5	102	4.9	48	2.0
1920	2	8	156	5.1	63	2.4
1924	3	10	126	7.9	135	4.4
1928	4	14	109	12.8	277	9.6
1932	3	14	117	12.0	126	9
1936	4	15	129	11.6	331	8.3
1948	5	19	136	14.0	390	9.5
1952	6	25	149	16.8	519	10.5
1956	6	26	151	17.2	376	13.3
1960	6	29	150	19.3	611	11.4
1964	7	33	163	20.2	678	13.2
1968	7	39	172	22.7	781	14.2
1972	8	43	195	22.1	1,059	14.6
1976	11	49	198	24.7	1,260	20.7
1980	12	50	203	24.6	1,115	21.5
1984	14	62	221	28.1	1,566	23
1988	17	72	237	30.4	2,194	26.1
1992	19	86	257	33.5	2,704	28.8
1996	21	97	271	35.8	3,512	34.0
2000	25	120	300	40	4,069	38.2
2004	26	125	301	41.5	4,329	40.7
2008	26	127	302	42.1	4,637	42.4
2012	26	140	302	46.4	4,676	44.2
2016	28	145	306	47.4	5,059	45

\*: including mixed and open events

Fonte: Comitê Olímpico Internacional. Disponível em: <<https://www.olympic.org/factsheets-and-reference-documents/women-in-the-olympic-movement>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

A edição das Olimpíadas de Tóquio em 2020 está prevista para ser a mais equilibrada em termos de representação de gênero, com a participação de 49% de atletas mulheres (LAVIETES, 2020). Embora a participação tenha atingido proporções igualitárias de gênero, há divisão por sexo na maioria das modalidades, conforme o programa oficial das Olimpíadas de 2020.

Serão disputados 33 esportes olímpicos em Tóquio, todos possuindo categorias separadas por sexo e somente 10 apresentando também categorias mistas. Em suma, serão 339 eventos distribuídos pelos 33 esportes, sendo 165 da categoria masculina, 156 da categoria feminina e 18 eventos em categoria mista ou aberta.

O COI (2017) vem adotando uma política de igualdade de gênero<sup>5</sup>, com o objetivo de atingir o total de 50% de mulheres participantes, em todas as modalidades, nas próximas edições dos Jogos Olímpicos. A intenção do Comitê (2019) foi sedimentada na edição atual da Carta Olímpica, que acrescentou ao seu rol de missões a função de encorajar e apoiar a promoção das mulheres no esporte, em todos os níveis e estruturas, visando implementar o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

## **2.2 Organização binária das competições esportivas**

A organização binária das competições esportivas possui origens que remontam à época da Grécia antiga, no século VIII a.C., com a concepção dos Jogos Olímpicos. Tradicionalmente, os atenienses acreditavam que o corpo feminino era condicionado para a maternidade e, portanto, não incluíam mulheres na competição (MIRAGAYA, 2007, p. 2).

Há registros de mulheres atletas em competições autônomas, sendo as primeiras vindas de Esparta, contudo, seguindo a crença espartana de praticar a atividade física à serviço da função feminina da procriação (MIRAGAYA, 2007, p. 3).

A industrialização e as guerras do século XX foram essenciais para mudar a direção das políticas sociais nos países desenvolvidos, abrindo o caminho para a participação feminina em competições esportivas (MIRAGAYA, 2007, p. 1). Eventualmente, as mulheres foram incluídas nos Jogos, em categoria separada e sem poder competir nas modalidades de força, que exigiam mais da estrutura física dos atletas.

À primeira vista, os motivos apresentados para a separação dos sexos em competições esportivas se assemelham às justificativas anteriormente utilizadas para proibir as mulheres de sequer participarem, uma vez que, em ambos os casos, foram alegadas diferenças biológicas entre

---

<sup>5</sup> Em 12 de outubro de 2018, a conta oficial dos Jogos Olímpicos de 2018 no twitter publicou trecho de entrevista do diretor executivo do Comitê Olímpico Internacional, Christophe Dubi, em coletiva de imprensa na Argentina, que afirmou: “[t]rabalhar pela igualdade de gênero é uma das nossas principais metas”. Informação disponível em <https://twitter.com/BuenosAires2018/status/1050760552211992577>.



os sexos. Todavia, cumpre ressaltar que o propósito e as intenções que fundamentaram essas decisões são completamente divergentes.

Desde a antiguidade, as mulheres vinham sendo excluídas de eventos que promoviam atividade física por uma crença cultural de que tais atividades eram incompatíveis com a natureza feminina, seja pelas diferenças fisiológicas do corpo feminino, interpretadas como fragilidade, ou pela posição inferior ocupada na sociedade.

Houve uma mudança de perspectiva e, atualmente, a existência de categorias separadas para cada sexo representa uma proteção às mulheres, igualmente justificada pelas diferenças fisiológicas do corpo feminino.

Entende-se que o argumento biológico passou a ser utilizado a favor das mulheres, para evitar que a disparidade nas performances de ambos os sexos venha a prejudicar o avanço do cenário esportivo feminino mundial. Esse tipo de proteção tem base nas políticas de equidade de gênero, e não de igualdade.

O sexo biológico consiste em um dos maiores determinantes de performance atlética, considerando a influência que fatores como altura, peso, gordura corporal, massa muscular, capacidade aeróbica e anaeróbica; decorrentes de diferenças genéticas e hormonais, possuem nos resultados em competições esportivas (THIBAUT et al., 2010, p. 214).

Em geral, os homens são maiores e mais pesados que as mulheres, resultante do fato de produzirem mais testosterona, o que implica em maior densidade óssea, suportando 80% mais músculos na parte superior do corpo, maior síntese proteica nos músculos, mais glóbulos vermelhos (responsáveis pelo transporte de oxigênio) e menos gordura, além de possuírem maior capacidade cardiovascular (EPSTEIN, 2014). Esses fatores levam à superioridade masculina em atividades que exigem força e maior eficiência na corrida.

Por outro lado, as mulheres possuem fibras mais elásticas nos músculos, possibilitando maior amplitude articular, o que as beneficia em esportes como ginástica (RODRIGUES, 2017, p. 6).

A lacuna de performance entre os sexos é melhor representada pelo histórico de recordes olímpicos (THIBAULT et al., 2010, p. 214), que reúne os melhores resultados de ambos os sexos na Era Moderna dos Jogos Olímpicos, assim, permitindo uma análise mensurativa da evolução de cada sexo.

Nas modalidades de atletismo, natação, ciclismo, patinação de velocidade e levantamento de peso, há uma diferença média de 10% nas performances de cada sexo, favorecendo os atletas masculinos (THIBAULT et al., 2010, p. 222). As diferenças variam dependendo do esporte, sendo a menor de 5,5% nos 800m livres da natação, e a maior, 36,8% no levantamento de peso (THIBAULT et al., 2010, p. 222).

Ainda que seja estreita em certas modalidades, a lacuna de performance é determinante nos níveis mais altos de competição, sendo suficiente para excluir as mulheres da disputa por medalhas olímpicas. E, apesar de ter havido um período de diminuição significativa, estabilizou definitivamente em 1983, sendo possível afirmar que, nos últimos 26 anos, ambos os sexos vêm evoluindo paralelamente, na mesma direção (THIBAULT et al., 2010, p. 221).

Certamente, outros fatores tiveram impacto na lacuna: de um lado, a participação tardia das mulheres nas competições esportivas e o foco do investimento privado na categoria masculina; e, do outro lado, a criação de políticas públicas de inclusão.

Contudo, estes fatores não mais influenciam a lacuna (THIBAULT et al., 2010, p. 221), corroborando a ideia de que a discussão política sobre o tema tende a possuir um contorno demagógico.

### **2.3 Políticas de verificação de gênero e inclusão de atletas trans**

A inclusão de atletas trans reacendeu a discussão sobre a lacuna de performance entre homens e mulheres e, conseqüentemente, o uso do modelo binário; além de trazer uma série de questionamentos inéditos sobre os efeitos da transição hormonal nos casos de ambos os sexos e a competitividade das atletas que transicionaram para o gênero feminino, visto que, supostamente, gozariam das vantagens fisiológicas do sexo masculino (RODRIGUES, 2017, p. 5).

Até recentemente, o modelo binário sequer havia sido questionado por se considerar que a separação por sexo biológico desempenha um papel fundamental na promoção dos princípios de igualdade e justiça nas competições esportivas, garantindo que todos os atletas compitam nas mesmas circunstâncias (RODRIGUES, 2017, p. 7) e preservando a saúde e segurança das atletas em esportes de contato físico (RILEY, 2016).

Destaca-se que as discussões a respeito do tema foram, e continuam sendo, em sua maioria, sobre o ingresso de mulheres trans na categoria do sexo feminino, havendo menção a homens trans exclusivamente nos casos em que é permitida participação na categoria do sexo biológico (ou seja, na categoria feminina).

O tema abriu espaço para correntes de pensamento antagônicas: a primeira defende que a atleta trans possui vantagens intrínsecas que tornariam injusta a sua participação em competições esportivas; a segunda acredita que não existe impedimento, pois os tratamentos hormonais disponíveis amenizariam eventuais vantagens decorrentes das diferenças biológicas entre os sexos (NICACIO, 2006 apud RODRIGUES, 2017, p. 8).

Ambas interpretações não encontravam o respaldo necessário na literatura científica disponível à época (que é explorada de forma mais aprofundada no tópico 2.4) e continuam sem uma resposta inequívoca, ou, ao menos, satisfatória. Isso significa dizer que, na falta de um consenso científico, o tema recebeu maior influência dos aspectos sociopolíticos.

Na prática, a comunidade esportiva só vislumbrava dois caminhos: negar a entrada desses atletas; ou, permiti-la mediante critérios criados casuisticamente (RODRIGUES, 2017, p. 8).

O segundo se tornou o mais prudente aos olhos de uma comunidade internacional cada vez mais preocupada com a aceitação da identidade de gênero, e também o mais coerente, quando levada em conta a crescente aprovação de leis nacionais que permitem acesso a diferentes procedimentos de mudança de gênero (RODRIGUES, 2017, p. 13).

Todavia, esse caminho foi trilhado com precaução, verificando-se a ocorrência de três fases distintas: antes de 2003; de 2003 a 2015; e a partir de 2015.

### 2.3.1 Antes de 2003

A tradição de estabelecer categorias separadas por sexo biológico implicou na necessidade de adotar técnicas de verificação de elegibilidade dos atletas inscritos em cada categoria. No decorrer do século XX, motivado pelos avanços tecnológicos da época e a entrada tardia da União Soviética<sup>6</sup> nos Jogos Olímpicos, houve um processo de formalização dessas técnicas (PIRES, 2016, p. 1).

Em 1966, tem-se o primeiro registro da verificação visual, consistente no exame das genitálias e características sexuais secundárias, conhecida como *naked parade* (PIRES, 2016, p. 1) e, no ano seguinte, a implementação da testagem cromossômica.

Essa segunda forma de investigação recebeu muitas críticas, tanto pelo alto risco de “falsos positivos”, quanto pelas injustiças sofridas por pessoas intersexo. Somente em 1999, após recomendação da IAAF, o COI retirou a necessidade de testagem cromossômica e genética para a verificação de elegibilidade esportiva (PIRES, 2016, p. 2).

Até então, a comunidade esportiva só havia sido confrontada com casos esporádicos de atletas transexuais, não existindo uma regulamentação específica, e o acesso desses atletas era decidido de forma individual (RODRIGUES, 2017, p. 12).

### 2.3.2 De 2003 a 2015

Em 2004, o COI publicou um conjunto de diretrizes formuladas por um comitê *ad hoc*, conhecido como o *Stockholm consensus*, que definiu os critérios para admitir a participação de atletas trans.

O atleta cujo processo de mudança de sexo tenha se iniciado após a puberdade deveria preencher os seguintes requisitos: (i) reconhecimento legal de mudança de sexo; (ii) cirurgia

---

<sup>6</sup> A Rússia tem um longo histórico de dopagem dos seus atletas, iniciado pela antiga União Soviética, que culminou na suspensão de toda a equipe de atletismo das Olimpíadas do Rio, em 2016, e o recente banimento da seleção russa da Olimpíada de Tóquio, em 2020.

anatômica completa, incluindo alteração da genitália externa e gonadectomia (remoção dos ovários ou testículos) há pelo menos 2 anos; e (iii) terapia hormonal contínua.

Nessa primeira resolução, nota-se que o Comitê deixou de lado o rigor terminológico, empregando os termos sexo e gênero alternadamente como sinônimos (RODRIGUES, 2017, p. 17). Ademais, a exigência da cirurgia de redesignação sexual completa levantou questionamentos, uma vez que não influencia diretamente na performance dos atletas trans, como reconhecido pela própria organização posteriormente.

Paralelamente, em meio à polêmica envolvendo a corredora sul-africana Caster Semenya<sup>7</sup>, a IAAF e o COI decidiram editar políticas específicas para atletas femininas que possuem hiperandrogenismo<sup>8</sup>, por entenderem que essas atletas tem vantagens análogas aos atletas masculinos, possuindo nível de testosterona acima do normal. Os níveis de testosterona para mulheres tendem a variar entre 0,12 e 1,79 nmol/L de sangue, enquanto os homens estão tipicamente entre 7,7 e 29,4 nmol/L (INGLE, 2019).

Em 2011 e 2012, respectivamente, a IAAF e o COI anunciaram nova regulamentação para verificar a elegibilidade de atletas que possuem hiperandrogenismo. O procedimento se diferencia do controle *antidoping* (que detecta andrógenos sintéticos), sendo investigada principalmente a concentração de testosterona produzida naturalmente no sangue das atletas (PIRES, 2016, p. 3). Essa mudança na técnica procedimental viria a repercutir na admissão de atletas trans.

Segundo a IAAF, a atleta feminina pode ser submetida à avaliação caso tenha sido diagnosticada previamente com hiperandrogenismo, ou após investigação confidencial, sendo exigida a realização de: (i) exame clínico; (ii) exame endócrino (níveis hormonais na urina e no

---

<sup>7</sup> Caster Semenya é uma atleta sul-africana, campeã olímpica e mundial dos 800m, que se envolveu em controvérsia ao ser submetida à verificação de gênero, mais de uma década após o abandono desse tipo de testagem, em razão de sua aparência masculinizada e performances excepcionais na categoria feminina. Semenya foi diagnosticada com uma variação intersexo que lhe confere excesso de produção de testosterona (KARKAZIS et al., 2012).

<sup>8</sup> Hiperandrogenismo é um distúrbio endócrino comum em mulheres, caracterizado pelo excesso de andrógenos, que são os esteroides (ou hormônios) sexuais responsáveis pela atividade dos órgãos sexuais masculinos acessórios e o desenvolvimento de características sexuais secundárias masculinas. O andrógeno mais conhecido é a testosterona.

sangue); e/ou (iii) exame completo, que pode incluir testagem genética, psicológica e de imagem (KARKAZIS et al., 2012, p. 5).

Depois da avaliação, a atleta precisará comprovar ter a quantidade de testosterona abaixo de 10 nmol/L ou ser diagnosticada com insensibilidade androgênica. Se a atleta não for liberada para competir, um diagnóstico final e uma “proposta terapêutica” serão encaminhadas, recomendando medicação, como bloqueadores de testosterona, ou intervenção cirúrgica, como a gonadectomia (KARKAZIS et al., 2012, p. 5).

### **2.3.3 A partir de 2015**

No começo de 2016, foi publicado novo regulamento do COI sobre a admissão de atletas trans em competições oficiais, com as seguintes alterações: (i) o atleta que transicionar do sexo feminino para o masculino poderá participar sem nenhuma restrição; (ii) a atleta que transicionar do sexo masculino para o feminino precisará manter a quantidade de testosterona abaixo de 10 nmol/L nos 12 meses que antecedem a sua primeira competição, permanecendo assim pela duração de sua elegibilidade na categoria feminina; (iii) a atleta trans também não poderá alterar sua declaração de gênero dentro do prazo de 4 anos. Em caso de não cumprimento, a atleta trans terá sua elegibilidade suspensa por 12 meses.

No final do documento, o COI fez menção à questão do hiperandrogenismo, encorajando a IAAF a levar eventuais disputas ao Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), com apoio institucional das demais federações internacionais, comitês olímpicos nacionais e organizações esportivas. Enfim, a resposta do Comitê para “evitar discriminações” consistiu na controversa recomendação de que a atleta não elegível para a categoria feminina compita na categoria masculina.

Em 2018, a IAAF publicou nova regulamentação, denominada “Regulamentos de Elegibilidade para a Classificação Feminina”, adotando critérios mais rígidos para as atletas que possuam Distúrbios de Desenvolvimento Sexual (DDS) que se traduzam em excesso na produção

de testosterona. Para as atletas que desejem competir na categoria feminina de eventos restritos<sup>9</sup> do atletismo em uma competição internacional, ou registrar um recorde mundial nesses eventos em outras competições, serão exigidos os seguintes requisitos: (i) reconhecimento legal do sexo feminino ou intersexo; (ii) manutenção do nível de testosterona abaixo de 5 nmol/L nos 6 meses que antecedem a sua primeira competição, permanecendo assim pela duração de sua elegibilidade na categoria feminina.

As mudanças foram implementadas em 1º de novembro de 2018 e permanecem vigentes até o momento, a despeito da resistência encontrada na comunidade internacional. Além de criticar duramente os novos critérios adotados, a Associação Médica Mundial fez apelo de boicote, por entender que ultrapassam o limite da ética (SERQUEIRA, 2019). Para a organização não governamental *Human Rights Watch*, o regulamento é discriminatório e deve ser revogado (NOVA, 2018).

Em maio de 2019, concluindo uma longa disputa com a IAAF, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) decidiu que a sul-africana Caster Semenya, bicampeã olímpica dos 800m rasos, não poderá mais competir internacionalmente nesta prova, enquanto não se submeter a tratamento hormonal.

Com o apoio da federação sul-africana de atletismo, a atleta recorreu perante o Supremo Tribunal Federal da Suíça, que, no dia 8 de setembro de 2020, manteve a decisão do TAS, em razão de não terem sido violados direitos fundamentais ou princípios de ordem pública (CASTER, 2020).

É importante notar que o TAS reconheceu o caráter discriminatório do regulamento, defendendo, entretanto, ser um meio necessário, razoável e proporcional para a preservação da integridade do atletismo feminino (DECISÃO, 2019). Ainda, nota-se que a mudança nos critérios de admissão só foi adotada para as atletas com hiperandrogenismo, e, de maneira oposta, todas as

---

<sup>9</sup> Eventos restritos compreendem as corridas de 400m, 400m com obstáculos, 800m, 1500m, uma milha e eventos combinados nas mesmas distâncias, seja na modalidade individual ou *relay*.

discussões envolvendo a participação de atletas trans foram adiadas devido ao momento sensível na política mundial (INGLE, 2019).

Assim, pode-se afirmar que os novos critérios de admissão são mais favoráveis às atletas trans do que às atletas com hiperandrogenismo, o que traz consigo uma alarmante lembrança do passado.

Há décadas, a comunidade esportiva vem tratando os dois grupos de forma diferenciada e a hesitação do COI em definir sua posição apenas prejudica as mulheres nos cenários profissional e amador.

Embora o Comitê Olímpico Internacional não tenha proferido decisões vinculantes sobre o tema, mas, sim, recomendações, a legitimidade inerente ao órgão faz com que estas influenciem o processo legislativo interno de vários países, com órgãos governamentais ao redor do mundo relutando em fazer qualquer mudança antes de um posicionamento do COI.

#### **2.4 “Regra da testosterona” e justiça no esporte**

Com efeito, o debate público acerca da participação de atletas trans em competições esportivas inevitavelmente se mesclou com o debate sobre a participação de atletas diagnosticadas com hiperandrogenismo feminino.

Uma eventual intersecção entre os temas era esperada, porém, a confusão se instalou, notadamente, como resultado da posição adotada pela IAAF e pelo COI em 2011, quando foi restabelecida a chamada “regra da testosterona” (SUDAI, 2017, p. 181).

A regulamentação da IAAF vigente à época, discutida no tópico 2.3.2, estipulou mudanças nos critérios de verificação de elegibilidade, segundo as quais os níveis de hormônios andrógenos das atletas seriam examinados para determinar a categoria na qual poderiam competir (SUDAI, 2017, p. 183). As mudanças foram tomadas após 18 meses de consulta com especialistas, incluindo um estudo comissionado pela própria organização.

A escassez empírica sobre o tema apresenta um enorme problema para as organizações regulamentadoras e, inclusive, para os legisladores de todo o mundo, que necessitam de evidência



para embasar suas decisões. Por serem a única evidência empírica disponível, os mesmos dois estudos de larga escala que mediram os perfis hormonais de atletas de alta performance continuam sendo citados até hoje (SUDAI, 2017, p. 186).

Ambos estudos analisaram a possibilidade de existir uma relação entre o nível de testosterona de um indivíduo e a sua capacidade atlética, mas produziram resultados conflitantes (SUDAI, 2017, p. 186).

#### **2.4.1 Estudo de Daegu**

O denominado ‘estudo de Daegu’ foi comissionado pela AIFA e conduzido durante o Campeonato Mundial de Atletismo de 2011, sediado em Daegu, na Coreia do Sul (BERMON et al., 2014, p. 4329).

O objetivo do estudo era servir como evidência empírica para a formulação de políticas públicas e recomendações no tocante ao hiperandrogenismo em atletas femininas, por meio da análise da concentração de hormônios andrógenos em uma amostra de atletas femininas de alta performance (BERMON et al., 2014, p. 4328).

Da amostra de 849 atletas, 10 foram excluídas do estudo por *doping* ou por terem sido diagnosticadas com alguma condição intersexo que causa o aumento natural dos níveis hormonais (BERMON et al., 2014, p. 4330-4331).

Os resultados demonstraram que os níveis médios de testosterona entre as atletas eram similares aos níveis de mulheres sedentárias, jovens e saudáveis; com exceção de 9 atletas que apresentaram níveis de testosterona acima de 3 nmol/L, e outras 3, acima de 10 nmol/L (BERMON et al., 2014, p. 4334).

Não obstante a plausível especulação de que maiores níveis de testosterona de atletas femininas seriam um indicativo de alta performance, essa hipótese não foi confirmada no estudo (BERMON et al., 2014 apud SUDAI, 2017, p. 187).

Por outro lado, os pesquisadores argumentaram que a frequência exacerbada de mulheres com hiperandrogenismo entre as atletas de elite testadas e a população geral (aproximadamente

140 vezes maior) configuraria evidência indireta da hipótese mencionada (BERMON et al., 2014 apud SUDAI, 2017, p. 187).

#### **2.4.2 GH-2000**

O estudo ‘GH-2000’<sup>10</sup> foi subproduto de um projeto criado para investigar o abuso do hormônio do crescimento entre atletas profissionais e tinha como objetivo medir os perfis hormonais de atletas de alta performance (HEALY et al., 2014 apud SUDAI, 2017, p. 186).

O experimento foi conduzido durante as Olimpíadas de Londres em 2012 e teve acesso a uma amostra de 693 atletas de alta performance, sendo 454 homens e 239 mulheres, dentre 15 modalidades esportivas (HEALY et al., 2014 apud SUDAI, 2017, p. 186).

Os resultados mostraram uma sobreposição nos níveis de testosterona entre os sexos, já que 16,5% dos atletas masculinos apresentaram menos de 8,4 nmol/L, e 13,7% das atletas femininas, mais de 2,7 nmol/L (HEALY et al., 2014 apud SUDAI, 2017, p. 186).

No entanto, o critério mais distintivo na diferenciação entre os sexos foi o percentual de massa magra corporal (MMC), tendo a pesquisa estabelecido que as mulheres possuíam 85% do MMC dos homens (HEALY et al., 2014 apud SUDAI, 2017, p. 186).

Segundo os pesquisadores, a diferença no MMC era suficiente para explicar a lacuna de performance, independentemente dos níveis de testosterona (HEALY et al., 2014 apud SUDAI, 2017, p. 186-187). Ademais, a pesquisa concluiu que os perfis hormonais dos atletas variavam de acordo com a modalidade esportiva, sugerindo que as particularidades de cada indivíduo contribuem para a sua proficiência em determinado esporte.

#### **2.4.3 Divergência acadêmica**

---

<sup>10</sup> GH, originado do inglês *growth hormone*, é o hormônio do crescimento, também chamado somatotrofina ou somatotropina.

Os estudos foram recebidos e interpretados de forma diversa pela comunidade acadêmica e pela mídia, e, conseqüentemente, não obtiveram sucesso na formação de um consenso sobre o tema. Pelo contrário, a dicotomia se intensificou.

Katarina Karkazis e Rebecca Jordan-Young são algumas das defensoras mais vocais da corrente que acredita não existir relação entre o nível de testosterona e a capacidade atlética de um indivíduo, preferindo o critério do reconhecimento legal para determinar a admissão na categoria feminina (KARKAZIS, 2012 apud SUDAI, 2017, p. 188).

A principal crítica dizia respeito ao fato de que o estudo de Daegu, comissionado pela IAAF em 2012, excluiu da amostra as mulheres que demonstraram ter níveis de testosterona elevados naturalmente, com base no entendimento equivocado de que mulheres com DDS seriam um fator de anormalidade (KARKAZIS; JORDAN-YOUNG, 2015, p. 860).

As autoras também alegaram que a suposta vantagem competitiva trazida pela testosterona seria muito difícil de provar, devido ao complexo conjunto de reações que diferentes indivíduos tem a doses similares de testosterona (KARKAZIS, 2012 apud SUDAI, 2017, p. 187-188).

A mesma posição foi defendida pelos editores da revista americana *Scientific American* (2016), que descreveram a situação como um “estado contínuo de limbo” que deveria acabar.

Em um artigo publicado como crítica à forma que o COI lidou com o caso da atleta indiana Dutee Chand<sup>11</sup>, os editores (2016) chamaram atenção ao fato de que atletas de elite são – por definição – pontos fora da curva, e que variações hormonais naturais, de modo semelhante a outras qualidades biológicas intrínsecas, fazem parte das características que permitem a esses atletas se destacarem.

---

<sup>11</sup> Dutee Chand é uma velocista indiana e atual campeã nacional nos 100 metros rasos, que, em 2014, foi proibida de competir como atleta feminina devido aos seus altos níveis de hormônios andrógenos naturais, o que indicaria um possível diagnóstico de hiperandrogenismo (SUDAI, 2017). Diferente do ocorrido com Semenya, Chand recorreu ao CAS e ganhou. Inicialmente, o COI se posicionou contrário à decisão do TAS, entretanto, assim que a nova regulamentação sobre hiperandrogenismo e atletas trans entrou em vigor, em 2016, Chand pôde voltar a competir.

Para David Epstein e Alice Dreger (2014), o estudo GH-2000 não era suficientemente credível porque fora originalmente criado para pesquisar *antidoping*, o que implica em uma metodologia inadequada e um escopo variado, com amostras colhidas de mais de um esporte.

Epstein e Dreger contestaram a posição de Karkazis e Jordan-Young, apontando que a conclusão do artigo estaria errada porque a possibilidade de sobreposição nos níveis de testosterona entre os sexos não constitui obstáculo à hipótese discutida, que diz respeito à relação entre o nível de testosterona e a capacidade atlética de um indivíduo (apud SUDAI, 2017, p. 189).

A opinião dos autores sobre a desimportância desse fator é apoiada pelo geneticista Eric Vilain (apud GEGGEL, 2015), que afirmou: “não importa se há alguma sobreposição [dos níveis de testosterona entre homens e mulheres] ou nenhuma sobreposição [...] o que importa é qual é o melhor marcador” a ser usado para diferenciar os homens das mulheres. Na ausência de um marcador biológico, as organizações esportivas são obrigadas a pedir aos atletas que identifiquem seu próprio gênero (GEGGEL, 2015).

Embora não seja o marcador ideal para determinar se uma atleta poderá ou não competir na categoria que corresponde ao seu gênero, a testosterona em si é um fator essencial, porquanto age no crescimento ósseo e na construção de músculos, afetando a altura, o tamanho dos membros, a massa de gordura, etc. (EPSTEIN, 2014).

Especificamente, em relação ao argumento de que a terapia hormonal ajudaria na diminuição das vantagens fisiológicas de uma atleta que fez a transição do gênero masculino para o feminino, os dados comparativos da performance dessas atletas (antes e depois da transição) demonstram que a competitividade permanece a mesma, mesmo após a diminuição dos níveis de testosterona (EPSTEIN, 2014).

#### **2.4.4 Justiça no esporte ou justiça social?**

Em uma tentativa de conciliar e extrair o melhor das perspectivas acima discutidas, Maayan Sudai (2017, p. 189) discute os prós e contras para cada grupo envolvido no debate e, finalmente, propõe uma terceira via: a criação de um sistema alternativo de classificações para competições esportivas que priorize a justiça nos aspectos biológicos e sociais.

Sudai (2017, p. 189-193) descreve três sistemas alternativos, cada um possuindo um foco distinto: (i) manter as categorias originalmente separadas por sexo, incluindo o conceito de identidade de gênero – esse aparenta ser o mais semelhante ao sistema já vigente, uma vez que prioriza o aspecto político-social, sob o risco de sacrificar a justiça no esporte (no sentido de competitividade); (ii) substituir as categorias existentes, mas seguindo outro critério biológico, que não seja o sexo – esse se alinha à proposta do estudo GH-2000, que atribui maior importância ao MMC do que ao nível hormonal; ou (iii) substituir as categorias existentes por uma estrutura nova e independente do sexo – essa última sugestão aparenta ser a mais conciliatória, porém, exigiria uma reformulação completa do sistema vigente.

Aprofundando-se na ideia de um sistema de classificação reformador, Sudai (2017, p. 192) menciona o sistema do Comitê Paralímpico Internacional (CPI), que leva em consideração cada particularidade dos atletas participantes, classificando-os de acordo com o tipo e o grau de suas deficiências.

Ironicamente, a ideia por trás do sistema, que se prende em cada fator biológico rigorosamente, é de minimizar a influência da biologia – na medida do possível –, a fim de assegurar que o sucesso do atleta seja determinado pelos fatores que dependem do seu esforço, como a habilidade, a preparação física, a resistência, a capacidade tática e o foco mental (2015 apud SUDAI, 2017, p. 192). Essa explicação revelaria a visão que o CPI possui do *telos*<sup>12</sup> do esporte como sendo resultante da prática constante de esforço e empenho, em oposição a vantagens biológicas que ocorrem naturalmente (SUDAI, 2017, p. 192).

Para o Direito, a questão se restringe a um possível conflito de direitos, tendo em vista que o marcador utilizado para orientar o sistema de classificação não é relevante, mas sim as consequências decorrentes dessa classificação e como elas afetam os sujeitos de direito envolvidos, direta ou indiretamente.

---

<sup>12</sup> *Telos*, originado do grego, era um termo utilizado pelo filósofo Aristóteles para se referir ao propósito, objetivo ou finalidade intrínsecos de uma pessoa ou uma coisa, como sintetizado em *Ética a Nicômaco*.

### **3 TRANSGENERIDADE X SOCIEDADE**

Para Laqueur, a visão da sociedade sobre a biologia e os sexos é um fenômeno situacional, influenciado pelos interesses que impulsionam as pesquisas científicas e, conseqüentemente, suas conclusões (2010 apud SILVA, 2012, p. 3).

Nesse sentido, a repercussão de um tema na sociedade dependerá do contexto histórico e a forma que cada indivíduo será afetado. Salienta-se a importância de discutir o tema, sem atribuição de preconceitos, haja vista se tratar de questionamento legítimo entre dois grupos sociais tradicionalmente discriminados.

Por fim, tem-se que a complexidade da situação exige uma ponderação de direitos: em que medida os direitos das pessoas transgênero conflitam com os direitos das mulheres no esporte? Há, de fato, violação de direitos? Em caso positivo, quais direitos são violados e como conciliá-los?

#### **3.1 Caso Tiffany Abreu**

No Brasil, a jogadora de vôlei Tiffany Abreu foi a primeira transexual a disputar uma partida oficial da Superliga Brasileira de Voleibol Feminino, em dezembro de 2017, pelo Sesi Vôlei Bauru, e, desde então, tornou-se o centro das discussões sobre o tema no país.

Antes de ingressar no vôlei feminino, Tiffany participou de campeonatos masculinos, com destaque para a sua atuação em Portugal, na Bélgica e na Itália. No início de 2017, tendo completado o processo de mudança de sexo que iniciara quatro anos antes (RELEMBRE, 2019), recebeu permissão da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) para competir como atleta feminina, estreando pelo Golem Palmi contra o Delta Informatica Trentino, ambas equipes da liga italiana.

O resultado da partida foi definido pela sua atuação, sendo eleita a MVP<sup>13</sup>, o que atraiu reações negativas de toda a liga feminina. Em entrevista pós-jogo, a capitã do time adversário, Silvia Fondriest, afirmou que a entrada de Tiffany na quadra mudou completamente o nível da partida (SIMÕES, 2017). Também expressou preocupação o presidente da liga italiana, Mauro Fabris, questionando a eventualidade de mais atletas trans serem contratados.

Com apenas seis jogos na Superliga brasileira, Tiffany alcançou a média de 4,8 pontos por set, igualando a marca de Tandara Caixeta, jogadora de vôlei pelo Sesc-RJ e medalhista olímpica. Menos de dois meses após a estreia, quebrou o recorde pontos na Superliga, superando em dois pontos a marca de 37 pontos atingida por Tandara em 2013 (FAVERO, 2018).

Como esperado, um grande debate surgiu acerca da competitividade de Tiffany, que, em curto período, já dominava partidas e quebrava recordes com facilidade.

Ainda que sejam significativos, ressalta-se que os números de Tiffany ainda são compatíveis com o alto rendimento da modalidade – em fevereiro de 2020, Tandara estabeleceu novo recorde com 40 pontos em um única partida, desta vez, na Copa Brasil.

Portanto, não se questiona a capacidade ou não de outras atletas superarem a performance de Tiffany, mas, sim, a desproporcionalidade dos seus resultados e o que isso significará para o esporte feminino no futuro.

Ana Paula Henkel, ex-jogadora profissional e medalhista olímpica, lidera o movimento contrário à inclusão de atletas trans no esporte feminino. Pouco depois da estreia de Tiffany na Superliga, Henkel (2018) escreveu uma carta aberta<sup>14</sup> ao COI contra a política de permitir mulheres

---

<sup>13</sup> MVP, originado do inglês *most valuable player*, é um prêmio conferido ao jogador de melhor desempenho em uma competição esportiva.

<sup>14</sup> O texto original foi publicado em 16 de janeiro de 2018 no Estadão (versão online do jornal O Estado de São Paulo), sendo, contudo, indisponibilizado logo em seguida. Por ser uma carta aberta, O Antagonista reproduziu o teor da carta na íntegra, disponibilizado em 18 de janeiro de 2018.

trans no esporte feminino, na qual alerta sobre a ameaça de desvirtuação das competições femininas e o risco de perda do espaço conquistado pelas mulheres.

Na carta, Henkel (2018) aborda as diferenças entre os sexos biológicos e a sua influência nas competições esportivas, especificamente em relação ao vôlei, enfatizando a diferença de 19 centímetros na altura da rede (2,43 metros no masculino e 2,24 metros no feminino); questiona o rumo do controle antidoping, afirmando que o mesmo foi relativizado para atender às necessidades de atletas trans; e, por fim, ressalta o caráter predominantemente ideológico do tema.

Há resistência, também, dentro da própria instituição que autorizou a atuação de Tiffany na Superliga, a Comissão Nacional de Médicos do Voleibol (Conamev). Em entrevista ao jornal O Globo, João Granjeiro e João Olyntho (respectivamente, presidente da Conamev e membro da Subcomissão de Assistência à Saúde) afirmaram que discordam da decisão, tomada em respeito às recomendações do COI, porque desconsideram o efeito da testosterona nos anos de formação das atletas trans, analisando somente os últimos 12 meses que antecedem a competição (KNOPLACH, C.; FONSECA, J. P., 2017).

Por outro lado, Joanna Harper (apud OLIVEIRA, C.; GUERRA, M., 2018), americana líder em pesquisas sobre a presença de atletas trans em esportes de alto rendimento, mulher trans e consultora do COI, acredita que os critérios de admissão vigentes para atletas trans já foram internalizados pela comunidade internacional e qualquer mudança seria improvável.

Apesar da controvérsia, Tiffany é considerada um grande símbolo de representatividade trans no esporte brasileiro, tendo recebido apoio nacional e internacionalmente. Na Superliga, destaca-se a manifestação de Thaísa Menezes, jogadora do Minas Tênis Clube e medalhista olímpica, que declarou solidariedade à colega (RELEMBRE, 2019).

### **3.2 Projetos de Lei**

Devido à constante atenção da mídia e à atuação de figuras proeminentes no debate pública, contra e a favor, sobre a participação de atletas trans na categoria correspondente a sua identidade de gênero, surgiram diversos projetos de lei visando regulamentar o tema para as competições esportivas oficiais, nacional e internacionalmente.



### 3.2.1 Em âmbito nacional

Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados três projetos de lei que pretendem estabelecer o sexo biológico como o único critério aceitável para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil. São eles o Projeto de Lei (PL) nº 2.200/2019, de autoria do deputado federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), o PL nº 2.596/2019, de autoria do deputado federal Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF), e o PL nº 2.639/2019, de autoria do deputado federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ).

Os projetos de lei foram apresentados em sequência, com espaço de um mês entre o primeiro e o último, e tiveram a discussão unificada para simplificar a tramitação. Desde setembro de 2019, aguardam o parecer do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

O tema foi objeto de debate em audiência pública nos dias 5 e 26 de junho de 2019, promovida pela Comissão do Esporte, responsável pela análise dos três projetos de lei (PLs nº 2.200/2019, 2.596/2019 e 2.639/2019). A segunda audiência contou com a presença de Tiffany Abreu e Ana Paula Henkel, que realizou apresentação favorável aos projetos.

Possuindo redação similar, no âmbito estadual, foram encontrados projetos de lei no Estado de São Paulo e no Município de João Pessoa, respectivamente: o PL nº 346/2019, de autoria do deputado estadual Altair Moraes (PRB/SP), tramitando na Assembleia Legislativa de São Paulo e aguardando votação desde fevereiro de 2020; e o PL nº 1.147/2019, de autoria da vereadora Eliza Virgínia (PP/PB), que tramitou na Câmara Municipal de João Pessoa e foi rejeitado pela Comissão de Políticas Públicas.

Os projetos possuem similaridade na parte da fundamentação, todos mencionando o trabalho de Turíbio Barros, mestre e doutor em fisiologia do exercício pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), onde leciona há mais de 40 anos, e com atuação no São Paulo Futebol Clube por duas décadas. De acordo com a justificativa do PL nº 346/2019, Barros corrobora a tese de que o tratamento hormonal não é suficiente para compensar a “herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona” (OLIVEIRA, C.; GUERRA, M., 2018).

Mais recentemente, foi protocolado o PL nº 52/2020, de autoria do deputado estadual André Fernandes (PSL/CE), que tramita na Assembleia Legislativa do Ceará desde o início de março de 2020 (PROJETO, 2020). O projeto de lei apresenta linguagem mais direta que os já citados, dispondo exclusivamente sobre a proibição da participação de atletas do sexo masculino em competições voltadas para o sexo feminino.

Não obstante os esforços legislativos, considerando os desafios enfrentados no país em razão da pandemia do Covid-19<sup>15</sup>, não há previsão para a votação sobre esse tema.

### **3.2.2 Em âmbito internacional**

Nos Estados Unidos (EUA), houve movimentação de ambos os lados na última década, com mensagens conflitantes em cada órgão do governo federal e interpretações diversas em todas as instâncias das Cortes federais, a respeito da abrangência da proibição à discriminação com base em sexo, prevista no Título VII da Lei de Direitos Civis de 1964 (BACHMAN, 2019).

Em maio de 2019, houve a aprovação da Lei da Igualdade (*Equality Act*), por unanimidade de votos do Partido Democrata, na Câmara dos Representantes. O projeto de lei propôs emenda ao Título VII para tornar “orientação sexual e identidade de gênero” características protegidas sob a lei federal antidiscriminação, e depende de aprovação pelo Senado americano (BACHMAN, 2019).

Em contrapartida, observou-se um recorde de proposições com restrições à população transgênero em todo o país desde o início de 2020.

Em 30 março de 2020, Idaho se tornou o primeiro estado americano a aprovar medidas que estabelecem o sexo biológico como sendo o critério determinante na participação em equipes ou esportes escolares que recebam verbas públicas ou estejam sob jurisdição estatal.

---

<sup>15</sup> Em 20 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública nacional em decorrência da pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19), consistente em doença infecciosa pulmonar altamente contagiosa.

O projeto da assembleia estadual de Idaho, conhecido como Lei da Justa Competição no Esporte Feminino (*Fairness in Women's Sports Act*), foi assinado pelo governador Brad Little, que também aprovou uma lei visando proibir a alteração da certidão de nascimento para o fim de constar a identidade de gênero no lugar do sexo biológico (MINSBERG, 2020).

Em setembro de 2020, a senadora Kelly Loeffler (Georgia), em coautoria com os senadores republicanos Mike Lee (Utah), Marsha Blackburn (Tennessee), James Lankford (Oklahoma) e Tom Cotton (Arkansas), introduziu um projeto de lei (*Protection of Women and Girls in Sports Act*) que visa proibir escolas públicas de incluir atletas transgênero na categoria feminina em quaisquer atividades ou programas esportivos (AVERY, 2020).

Essa última proposição é mais abrangente que as discutidas anteriormente – não se limitando a competições esportivas –, e estabelece uma penalidade para as instituições recipientes de verbas federais, que estariam sujeitas a perder o financiamento caso descumprissem a norma. Observa-se que a proposição se abstém em relação a estudantes intersexo que possivelmente seriam afetados pela legislação.

O fundamento por trás da proposição está na proteção à competição justa e igualitária para meninas e mulheres, amparada na Emenda IX da Constituição americana, que proíbe qualquer discriminação sexual em instituições educacionais que recebem financiamento federal.

No entanto, mesmo que sejam aprovadas pelo Legislativo, as novas leis devem ter dificuldade para serem implementadas, tendo em vista que, em 2018, a Corte de Apelações do 9º Circuito dos EUA decretou a inconstitucionalidade de uma proposição similar à do governo de Idaho, com base no mesmo dispositivo constitucional. O gabinete do procurador-geral também expressou preocupação com a constitucionalidade das restrições (MINSBERG, 2020).

No âmbito da Suprema Corte americana, as decisões mais recentes pendem para a interpretação extensiva da proibição à discriminação com base no sexo, admitindo a aplicação do

dispositivo legal para casos trabalhistas em que o empregado foi demitido com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero<sup>16</sup>.

### 3.3 Conflito de direitos

No Brasil, a partir da Constituição de 1988, houve uma ênfase nos direitos de segunda geração e um aumento significativo na demanda por justiça na sociedade brasileira, que, combinados com a ascensão institucional do Judiciário, resultaram em uma intensa judicialização de questões políticas e sociais (BARROSO, 2005, p. 42).

A fase neoconstitucionalista que o Direito vive atualmente advém do pós-positivismo, caracterizado pelo reconhecimento de força normativa à Constituição e a consequente “[...] irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico.” (BARROSO, 2005, p. 42).

O caráter globalizante das normas constitucionais auxilia a entender que o debate deve ser sistêmico, com a sua aplicação de forma vertical, horizontal e circular, não podendo se limitar a apenas uma perspectiva ou um sujeito. O mesmo vale para a análise do direito em cada área do conhecimento, que devem se comunicar, resultando em uma análise interdisciplinar.

Na história da humanidade, há divergências quanto ao princípio que deve ocupar o lugar de valor absoluto, seja o da igualdade ou da liberdade. A Constituição Federal prevê ambos e não atribui preferências.

No texto da declaração de 1789 da Revolução Francesa, “[o] princípio de que ‘todos os homens são iguais’ referia-se a uma igualdade sem reservas” (GOMES, 2009, p. 1), com base na universalidade da lei, submissa ao princípio da legalidade. O conceito evoluiu com o tempo e,

---

<sup>16</sup> *R.G. & G.R. Harris Funeral Homes Inc. v. Equal Employment Opportunity Commission, Altitude Express Inc. v. Zarda; Bostock v. Clayton County, Georgia. Holding: An employer who fires an individual merely for being gay or transgender violates Title VII of the Civil Rights Act of 1964.* 15 jun. 2020.

eventualmente, chegou-se à ideia de “[...] proibição de arbítrio ou de discriminações” (GOMES, 2009, p. 1).

Houve verdadeira relativização do conceito de igualdade e, atualmente, aproxima-se do significado de igualdade material, no qual o princípio adquire a vontade própria de fazer justiça (GOMES, 2009, p. 1).

Para se referir aos diferentes significados de igualdade construídos ao longo do tempo, a título interpretativo, a Constituição admite a diferenciação entre os conceitos de igualdade e equidade, com o primeiro remetendo à igualdade formal (perante a lei) e o último, ao *discrímen* necessário para se obter a igualdade material (diferenciar para igualar). Aristóteles (1991, p. 118) conceitua a natureza do equitativo como sendo “uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade.”

A Constituição Brasileira consagra a liberdade de autodeterminação de cada indivíduo ao *status* de direito fundamental. Segundo o entendimento vigente do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, uma vez que esta é manifestação da própria personalidade da pessoa humana, configurando o princípio da autodeterminação de gênero<sup>17</sup>.

O STF também já decidiu sobre o direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero na certidão de nascimento, relacionando-o aos princípios da dignidade da pessoa

---

<sup>17</sup> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 1-3-2018, DJe 6-3-2019, publicado em 7-3-2019.)

humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade<sup>18</sup>. Todos esses princípios, norteadores da ordem constitucional vigente, aplicam-se ao caso em debate.

Para o operador do Direito, o desafio não está em agradar um dos sujeitos afetados, mas, sim, em harmonizar os direitos e encontrar a solução mais justa (pois não há justiça absoluta). O conceito de justiça pressupõe um equilíbrio, atingido pela proporcionalidade e pela razoabilidade, averiguado em cada caso.

De um lado, as mulheres buscam manter o espaço conquistado no esporte após séculos de luta, e do outro, as pessoas transgênero buscam conquistar um espaço; assim, mesmo que seja uma

---

<sup>18</sup> Ementa: Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-8-2018, DJe 9-3-2020 publicado em 10-3-2020.)

luta recente – sem adentrar as demais esferas de convivência da sociedade –, esses dois sujeitos possuem motivos legítimos. Dentro do debate, mas comumente esquecido pelo público geral, há um terceiro sujeito: as mulheres com hiperandrogenismo ou algum outro distúrbio do desenvolvimento sexual. Nesse caso, a luta também é recente, porém os riscos aparentam ser maiores.

No tópico 2.4.4, com base na sugestão de Mayaan Sudai (2017, p. 189), foram descritos três sistemas de classificação alternativos, cada um possuindo focos distintos e que, involuntariamente, priorizam sujeitos diferentes. Cada sistema se relaciona a princípios distintos, à medida que beneficia ou prejudica os sujeitos de direito.

No primeiro sistema, haveria a manutenção das categorias separadas por sexo com a adoção de outro critério para determinar quem está apto a competir em cada categoria, renegando-se a regra da testosterona (adotada pela IAAF e pelo COI), bem como qualquer outro marcador biológico (SUDAI, 2017, p. 190). Na hipótese, o critério seria o da identidade de gênero, ideologia esta que é aceita pela maioria do STF.

A classificação por gênero prioriza o aspecto político-social do debate e se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio sobre os princípios da igualdade, da não discriminação, da autodeterminação de gênero e da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, há o sacrifício da justiça no esporte, no sentido da competitividade. As vantagens fisiológicas do corpo masculino, herdadas pela mulher transgênero independente da transição (seja hormonal ou cirúrgica), já são bem documentadas na literatura científica. Dados coletados de pessoas transgênero comuns (não atletas) ao longo de 12 meses a partir da transição sustentam essa afirmação, na transição do gênero masculino para o feminino, demonstrando que o tratamento hormonal em adultos produz mudanças ínfimas na estrutura óssea, na massa muscular e na massa magra (WIJK et al., 2020).

Essa conclusão já indica que é insuficiente o período de tratamento anterior exigido pela regulamentação do COI (apresentado no tópico 2.3.3) para que a atleta transgênero possa requerer a admissão na categoria feminina. A regra atual exige o mínimo de 12 meses e analisa somente os

níveis de testosterona, que não é o único fator relevante para explicar a vantagem biológica do sexo masculino.

Há, portanto, um caso a ser feito pela defesa dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana em prol das mulheres, que se necessitam de uma categoria própria e exclusiva para compensar as vantagens biológicas dos homens, protegendo a oportunidade de competir em condições justas e igualitárias.

No segundo sistema, haveria a substituição das categorias existentes, com a classificação por sexo seguindo qualquer outro critério biológico, supostamente mais justo (SUDAI, 2017, p. 190).

Apesar de ser defendida expressamente por um dos estudos analisados (tópico 2.4.2), entende-se que essa alternativa seria a menos atraente para os sujeitos envolvidos, uma vez que a classificação por gênero atende perfeitamente às exigências das atletas trans e das mulheres com hiperandrogenismo, e a classificação por sexo (ou, em menor grau, por nível de testosterona), às exigências do grupo das mulheres. A incerteza sobre o marcador biológico dificulta a sua defesa no momento, por ausência de fundamentos e de informações sobre as possíveis consequências.

No terceiro e último sistema, haveria a substituição do sistema de classificação existente por uma estrutura nova e independente do sexo, com múltiplas categorias definidas por outros marcadores biológicos (SUDAI, 2017, p. 191-193).

Embora aparente ser a alternativa mais conciliatória, seria também a mais dispendiosa e, provavelmente, menos atraente para as organizações internacionais que financiam as competições esportivas.

Ademais, considerando o teor da reivindicação das atletas trans, qualquer sistema de classificação que não reconhecesse a identidade de gênero seria insatisfatório, porquanto se trata do objetivo final do grupo (como ator político), e não simples detalhe que configura óbice à sua participação.



Por outro lado, esse sistema poderia atender perfeitamente às exigências das mulheres, com e sem hiperandrogenismo, já que a classificação buscaria equilibrar a competição em todos os níveis, sem negar acesso a qualquer atleta com base em números arbitrários.

O terceiro sistema busca inspiração nas Paralimpíadas, cujos critérios de classificação se pautam pelo máximo de discriminação a fim de garantir a igualdade (não discriminação). Isto é, respeitando todas as particularidades de cada pessoa com necessidades especiais (dignidade da pessoa humana), a classificação promove a nivelção dos atletas como forma de preservar a justiça e a competitividade no esporte paralímpico (SUDAI, 2017, p. 192).

A discussão chega a um ponto em que se deve decidir: qual a finalidade do esporte? Qual a finalidade das competições esportivas? A competição deve ser justa e igualitária na sua forma, de modo que forneça a todos os atletas condições e oportunidades iguais de competir? Ou, o foco deve ser na inclusão, sendo a participação um fim ao invés de um meio?

Ainda, cumpre questionar: até que ponto a inclusão de pessoas trans deve ser compelida (por decisão judicial ou por lei)? Em todas as esferas sociais, ou somente nas que são divididas por motivos sociopolíticos?

No esporte, a justiça remete ao conceito de *level playing field*, que diz respeito a uma situação de igualdade entre os jogadores, no sentido de que todos os jogadores estão nivelados e devem jogar sob as mesmas regras, portanto, possuindo chances iguais de ter sucesso.

Esse conceito tem similaridade com o princípio da paridade de armas, que é comumente mencionado no processo penal, mas também possui aplicação no Direito Desportivo, conforme trecho do Projeto de Lei do Senado nº 68 (2017):

O princípio da autonomia esportiva surge da tensão rediviva que anima o esporte competitivo: a busca pelo melhor resultado (performance) e a necessidade de se resguardar a incerteza do resultado (paridade de armas). Imerge desta relação binária a intervenção do direito para garantir a igualdade entre os contendores, criando uma linguagem própria para cada modalidade, entendida em qualquer lugar do mundo. Trata-se da especificidade esportiva, que somente será protegida se as instâncias que produzem esta linguagem peculiar, as regras esportivas, estejam livres de qualquer interferência externa, sobretudo a de governos.

O princípio da autonomia esportiva se encontra previsto no art. 217 da Constituição Federal e tem como finalidade a preservação da autonomia das entidades desportivas e dos praticantes do esporte quanto à sua organização e funcionamento. A paridade de armas, por sua vez, consiste no princípio mais importante para o esporte em si, visando assegurar o equilíbrio entre os competidores, em todos os níveis de organização e funcionamento.

Equilíbrio, paridade de armas, *fairplay* e justiça, são todos indicativos de que uma competição justa e igualitária remete à própria essência do esporte competitivo, refletindo a necessidade subjacente de preservar a incerteza do resultado esportivo, com o sucesso sendo determinado por fatores específicos que são valorizados pelo esporte em questão (como talento e treinamento naturais) (RILEY, 2016).

É essa necessidade que subjaz às várias linhas divisórias traçadas no esporte, como categorias de idade e peso, e as numerosas classificações paralímpicas. Há, entretanto, uma diferenciação a ser feita entre o esporte que é praticado por lazer e o esporte praticado profissionalmente. Por exemplo, não seria justo, e sequer faria sentido, para um boxeador peso-pena competir contra um boxeador peso-pesado: há poucas dúvidas sobre quem venceria e não celebraria nenhum valor esportivo que tivesse significado (RILEY, 2016).

Da mesma forma, se as mulheres precisassem competir contra os homens, elas teriam oportunidades muito limitadas para ter sucesso (pelo menos no nível de elite) e não seriam devidamente recompensadas por sua excelência esportiva ou incentivadas a fazer os sacrifícios necessários para alcançar seu potencial (RILEY, 2016).

As mulheres representam mais de 50% da população brasileira, enquanto a quantidade de pessoas trans ainda é estimada informalmente, diante da dificuldade de obter dados autênticos. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 7.411 pessoas solicitaram o uso de nome social nas eleições de 2018, no primeiro pleito que concedeu esse direito (TSE, 2018). Considerando que o Brasil tem mais de 147 milhões de eleitores registrados, a porcentagem de eleitores transgênero é mínima, sendo inferior a 0%.

Similarmente, a porcentagem de pessoas intersexo é estimada entre 0,05% e 1,7% da população mundial (ONU, 2019), e, quando contrastada com a quantidade de mulheres com

hiperandrogenismo na parcela de alto rendimento na categoria feminina (aproximadamente 140 vezes), observa-se que há uma superrepresentação de atletas com hiperandrogenismo (SUDAI, 2017, p. 187). Há fundado receio de que o mesmo ocorra com as atletas trans.

Assim, não é razoável e nem proporcional que uma parcela minoritária da população, historicamente dominante em competições esportivas, venha a integrar a categoria feminina e goze de superrepresentação nos níveis de elite, recebendo a maioria dos prêmios (ressalvadas poucas exceções).

Ao longo dos últimos dois séculos, as mulheres vem lutando para superar os obstáculos e os desafios para se inserir no excessivamente masculino mundo dos esportes. Portanto, não se trata de mero preconceito, mas de buscar uma solução com base na ciência e no Direito, que assegure a não violação de espaços já conquistados e, concomitantemente, os direitos conquistados pelas pessoas trans.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se iniciou com o propósito de identificar e descrever o possível conflito de direitos entre mulheres e mulheres transgênero no contexto de competições esportivas. Em seu decorrer, verificou-se um terceiro sujeito nas mulheres com hiperandrogenismo, que foram incluídas nas políticas das organizações esportivas, originalmente feitas para regulamentar a inclusão de atletas trans em competições internacionais.

O cenário descrito esclareceu os papéis dos três sujeitos e o conflito de direitos existente, concernente à competitividade na categoria feminina de competições esportivas, em oposição à inclusão das atletas transgênero na categoria referida, haja vista as diferenças fisiológicas entre os sexos.

A questão fisiológica, ou biológica, trouxe uma grande necessidade de embasar a discussão cientificamente, com termos e conceitos bem definidos. No entanto, a modernidade do tema implica em uma insuficiência de evidência empírica que, cumulada com a ausência de consenso no debate acadêmico, dificultam a busca por soluções.

A evolução histórica da inclusão das mulheres no esporte e, posteriormente, das mulheres trans, serviu para contextualizar o longo caminho percorrido até o momento atual, bem como os direitos envolvidos na conquista desse espaço. E, apesar de ser um tema recente, surgido há 20 anos, nota-se que há expressivo engajamento social.

Em 2004, o COI optou por um caminho que preconiza ideais progressistas, como a autonomia da identidade de gênero, a luta contra qualquer forma de discriminação e a promoção da igualdade na sociedade, na mesma linha das alterações feitas à Carta Olímpica.

A IAAF e o COI publicaram regulamentações com base na “regra da testosterona”, que estabelece um sistema de classificação biológica orientado pelos níveis do hormônio andrógeno em cada atleta participante. Os efeitos da testosterona são levados em consideração, contudo, é permitida a participação de atletas intersexo e transgênero, desde que se submetam a tratamento hormonal que baixe seus níveis hormonais artificialmente.

Vimos a liberalização dos critérios de admissão para atletas trans na categoria feminina, ao mesmo tempo em que foi reforçada a “regra da testosterona” como critério determinante entre os sexos para atingir justiça entre atletas de uma mesma categoria (SUDAI, 2017, p. 185).

Isso quer dizer que as atletas com hiperandrogenismo feminino devem se submeter a critérios mais rígidos do que as atletas transgênero. Com a mudança, ficou evidente o favorecimento ao grupo de atletas trans e o peso que o aspecto sociopolítico teve nas decisões dessas organizações internacionais.

As contradições da IAAF são observadas em razão da existência de literatura científica que comprova a ineficiência do tratamento hormonal no corpo de atletas adultos, pois, uma vez que o corpo do atleta tenha sido formado com um certo nível de testosterona, é impossível reverter os seus efeitos.

O esporte é o ambiente que mais se baseia na realidade material dos nossos corpos. Há espaço para política nos esportes, mas a essência do esporte, como um ambiente de igualdade e harmonia entre homens e mulheres, deve ser preservada.

Em relação ao inevitável argumento de que eventuais vantagens percebidas por mulheres trans devem ser encaradas como vantagens naturais, tais como a altura para um jogador de basquete ou uma mão grande para um jogador de vôlei, destaca-se a relevante diferença entre o que cada sexo possui como média e os limites mínimos ou máximos, percebidos como vantagem.

Chama-se atenção ao fato de que, nos níveis mais altos de competição, cada milésimo de segundo faz diferença, e a vantagem biológica, por menor que seja, é suficiente para excluir toda uma categoria da competição. Se os critérios de admissão vigentes permanecerem os mesmos, qual será o futuro do esporte feminino?

Outras questões tangenciais, que não foram abordadas por este trabalho, mas que também afetarão o legado das mulheres no esporte: os prêmios que foram concedidos a atletas trans antes da mudança de gênero deverão ser reatribuídos para o gênero atual? Se sim, a reatribuição deverá acompanhar múltiplas mudanças? Afetará os recordes mundiais?

É importante se atentar a esses questionamentos, porque há possibilidade de o próprio legado da mulher no esporte estar em risco.

Como dito por Alice Dreger, a história das mulheres no esporte foi dificultada por um vergonhoso passado de sexismo, entretanto, ignorar deliberadamente as diferenças entre os sexos não trará vantagens para o esporte feminino (EPSTEIN, 2014). A luta pela igualdade não pode significar o apagamento das nossas diferenças.

Por fim, o debate se afigura num impasse a ser superado por meio de respostas que ainda não foram encontradas em nenhuma das áreas de conhecimento analisadas. O que há de certeza é a necessidade de mais pesquisas científicas na área, com a devida ponderações dos valores fundamentais, o direito à prática esportiva e a justiça nas competições esportivas.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 451-460.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991. Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE FEDERAÇÕES DE ATLETISMO (IAAF). Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes with Differences of Sex Development). **Mônaco**, 1º maio 2019. Disponível em: <<https://www.worldathletics.org/news/press-release/eligibility-regulations-for-female-classifica>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE FEDERAÇÕES DE ATLETISMO (IAAF). IAAF Regulations Governing Eligibility of Females with Hyperandrogenism to Compete in Women's Competitions. **Mônaco**, 1º maio 2011. Disponível em: <<https://www.worldathletics.org/news/iaaf-news/amended-iaaf-rules-and-new-updated-iaaf-regul>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

AVERY, D. **GOP senators seek to ban transgender girls from female sports**. NBC News, 24 set. 2020. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/gop-senators-seek-ban-transgender-girls-female-sports-n1240992>>. Acesso em: 27 set. 2020.

BACHMAN, E. **What Is The Equality Act And What Will Happen If It Becomes A Law?** Forbes, 30 maio 2019. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/ericbachman/2019/05/30/what-is-the-equality-act-and-what-will-happen-if-it-becomes-a-law/#3a9129625fe4>>. Acesso em: 2 out. 2020.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 2 out. 2020.

BERMON, S. et al. Serum Androgen Levels in Elite Female Athletes. **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, v. 99, n. 11, p. 4328-4335, 1 nov. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1210/jc.2014-1391>>. Acesso em: 27 set. 2020.

BLANCHARD, R. Gender identity disorders in adult men. In: BLANCHARD, R.; STEINER, B. W. **Clinical management of gender identity disorders in children and adults**. Washington, 1990. p. 47-76.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 2.200**. 2019. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTITOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território

Nacional. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2197492>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 2.596**. 2019. Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2199734>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 2.639**. 2019. Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil, disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2200309>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo DL nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020, disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei PLS nº 68**. Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte, 2017, disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro, 1941, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De13199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De13199.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CABRAL, P. S. **Qual o conceito de gênero na perspectiva docente?** Trabalho de Conclusão (Especialização em Gênero e Diversidade na Escola) – Universidade Federal do Paraná, Itajaí, 2016.

**CASTER Semenya loses appeal over testosterone rule**. NBC Sports, 8 set. 2020. Disponível em: <<https://olympics.nbcsports.com/2020/09/08/caster-semenya-appeal-track/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Projeto de Lei PL nº 52**. 2020. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas biologicamente do sexo masculino em competições



esportivas voltadas para pessoas do sexo feminino no âmbito do Estado do Ceará. Disponível em: <[https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/p152\\_20.htm](https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/p152_20.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). Stockholm consensus. **Suíça**, 17 maio 2004. Disponível em: <<https://www.olympic.org/news/ioc-approves-consensus-with-regard-to-athletes-who-have-changed-sex>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism. **Suíça**, nov. 2015. Disponível em: <[https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). Factsheet: Women in the Olympic Movement. **Suíça**, 8 out. 2018. Disponível em: <<https://www.olympic.org/factsheets-and-reference-documents/women-in-the-olympic-movement>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). Tokyo 2020 Event Programme to See Major Boost for Female Participation, Youth and Urban Appeal. **Suíça**, 9 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.olympic.org/news/tokyo-2020-event-programme-to-see-major-boost-for-female-participation-youth-and-urban-appeal>>. Acesso em 23 jun. 2020.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). Olympic Charter. **Suíça**, 2019, disponível em: <<https://www.olympic.org/documents/olympic-charter>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

COMITÊ PARALÍMPICO INTERNACIONAL (CPI). Explanatory guide to Paralympic classification. **Suíça**, 2015, disponível em: <[https://www.paralympic.org/sites/default/files/document/150915170806821\\_2015\\_09\\_15+Explanatory+guide+Classification\\_summer+FINAL+\\_5.pdf](https://www.paralympic.org/sites/default/files/document/150915170806821_2015_09_15+Explanatory+guide+Classification_summer+FINAL+_5.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2020.

**DECISÃO do CAS contra Caster Semenya a impede de competir entre mulheres.** Agência EFE, Suíça, 1º maio 2019. Disponível em: <<https://www.efe.com/efe/brasil/esportes/decis-o-do-cas-contr-a-caster-semenya-a-impede-de-competir-entre-mulheres/50000244-3965697>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DE TÍLIO, R. Teorias de gênero: principais contribuições teóricas oferecidas pelas perspectivas contemporâneas. **Revista Gênero**, Niterói, v. 14, n. 2, p. 125-148, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31193>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DI PIERRO, C. Mulher e esporte: uma perspectiva de compreensão dos desafios do Ironman. *Revista Brasileira de Psicologia do Esporte* [online], **São Paulo**, v. 1, n. 1, p. 1-22, dez. 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-91452007000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-91452007000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

EDITORS, The. **Naturally Occurring High Testosterone Shouldn't Keep Female Athletes out of Competition.** *Scientific American*, 1º ago. 2016. Disponível em:

<<https://www.scientificamerican.com/article/naturally-occurring-high-testosterone-shouldn-t-keep-female-athletes-out-of-competition/>>. Acesso em: 27 set. 2020.

EPSTEIN, D. **How much do sex differences matter in sports?** The Washington Post, Washington, 7 fev. 2014. Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/opinions/how-much-do-sex-differences-matter-in-sports/2014/02/07/563b86a4-8ed9-11e3-b227-12a45d109e03\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/opinions/how-much-do-sex-differences-matter-in-sports/2014/02/07/563b86a4-8ed9-11e3-b227-12a45d109e03_story.html)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

EPSTEIN, D.; DREGER, A. **Testosterone in Sports.** The New York Times, 16 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2014/04/21/opinion/testosterone-in-sports.html>>. Acesso em: 27 set. 2020.

FAVERO, P. **Tiffany faz 39 pontos e quebra recorde na Superliga feminina de vôlei.** O Estado de São Paulo, 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/volei,tiffany-faz-39-pontos-e-quebra-recorde-na-superliga-feminina-de-volei,70002171850>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

GEGGEL, L. **Testosterone Rules for Women Athletes Are Unfair, Researchers Argue.** Live Science, 21 maio 2015. Disponível em: <<https://www.livescience.com/50938-female-athletes-testosterone-olympics.html>>. Acesso em: 27 set. 2020.

GOMES, O. O princípio da igualdade e as discriminações de gênero. Análise da Diretiva Comunitária nº 2004/113 do Conselho Europeu e do Projeto de Lei Orgânica nº 3/2006 da Assembléia da República Portuguesa. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2128, 29 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12718>>. Acesso em: 2 out. 2020.

HARGREAVES, J. Women and the Olympic phenomenon. In: TOMLINSON A.; WHANNEL, G. (Eds). *Five Ring Circus*, **Londres**: Pluto Press, 1984. p. 53-70.

HENKEL, A. P. **A carta aberta de Ana Paula contra o golpe da testosterona.** O Antagonista, 18 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/sociedade/carta-aberta-de-ana-paula-contr-o-golpe-da-testosterona/>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

INGLE, S. **IOC delays new transgender guidelines after scientists fail to agree.** The Guardian, Londres, 24 set. 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/sport/2019/sep/24/ioc-delays-new-transgender-guidelines-2020-olympics>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

JOÃO PESSOA. Câmara Municipal de João Pessoa. **Projeto de Lei PL nº 1.147.** Dispõe sobre a proibição de transexuais competirem em equipes distintas do seu sexo biológico no Município de João Pessoa, 2019, disponível em: <[https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/88387/88387\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/88387/88387_texto_integral.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

JONES, B. A., et al. Sport and Transgender People: A Systematic Review of the Literature Relating to Sport Participation and Competitive Sport Policies. **Sports Med**, n. 47, p. 701-716, 3

out. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s40279-016-0621-y>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

KARKAZIS, K. et al. Out of bounds? A critique of the new policies on hyperandrogenism in elite female athletes. **The American journal of bioethics**, v. 12, n. 7, p. 3-16, 13 jun. 2012. Disponível: <<https://doi.org/10.1080/15265161.2012.680533>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

KARKAZIS, K.; JORDAN-YOUNG, R. Debating a testosterone “sex gap”. **Science**, v. 348, n. 6237, p. 858-860, 22 maio 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1126/science.aab1057>>. Acesso em: 27 set. 2020.

KNOPLOCH, C.; FONSECA, J. P. **Médicos que liberaram Tiffany acham que ela não deveria atuar no feminino**. O Globo, Rio de Janeiro, 27 dez. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/medicos-que-liberaram-tiffany-acham-que-ela-nao-deveria-atuar-no-feminino-22230250>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LAVIETES, M. **Olympics 2020 set to break new record - gender equality**. Reuters, Nova Iorque, 10 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-usa-olympics-gender-equality/olympics-2020-set-to-break-new-record-gender-equality-idUSKBN20Y055>>. Acesso em 23 jun. 2020.

MINSBERG, T. **‘Boys Are Boys and Girls Are Girls’: Idaho Is First State to Bar Some Transgender Athletes**. The New York Times, 1º abr. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/04/01/sports/transgender-idaho-ban-sports.html>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MIRAGAYA, A. As mulheres nos Jogos Olímpicos: participação e inclusão social. In: RUBIO, K. **Megaeventos esportivos, legado e responsabilidade social**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

NICACIO, G. A participação de atletas que passaram por cirurgia de mudança de sexo nas competições desportivas. **Desporto & Direito: Revista Jurídica Do Desporto**, Coimbra, v. 10, p. 43-56, fev. 2006.

**NOVA regra do atletismo relacionada a intersexuais é questionada por ONG**. LANCE!, Rio de Janeiro, 26 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/mais-esportes/nova-regra-atletismo-relacionada-intersexuais-questionada-por-ong.html>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

OLIVEIRA, C.; GUERRA, M. **Leva vantagem? Consultora do COI não acredita em reviravolta do caso Tiffany**. O Globo, Rio de Janeiro, 1º fev. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/leva-vantagem-consultora-do-coi-nao-acredita-em-reviravolta-do-caso-tiffany.ghtml>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU e ativistas brasileiras lembram importância da visibilidade intersexo**, 25 out. 2019, disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/onu-e-ativistas-brasileiras-lembram-importancia-da-visibilidade-intersexo>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

PIRES, B. As políticas e produções de sexo/gênero no esporte: um olhar sobre o hiperandrogenismo às vésperas das Olimpíadas Rio 2016. **Centro Latino Americano de Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, 7 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=12405>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

**PROJETO de Lei proibirá mulheres trans em torneios femininos no Ceará.** Revista Ceará, Ceará, 10 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.revistaceara.com.br/projeto-de-lei-proibira-mulheres-trans-em-torneios-femininos-no-ceara/>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

**RELEMBRE o caso Tiffany, primeira atleta trans a disputar a Superliga.** LANCE!, Rio de Janeiro, 3 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/galeria-premium/tiffany.html>>. Acesso em: 28/6/2020.

RILEY, L. **The participation of trans athletes in sport – a transformation in approach?** Law in Sport, 5 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.lawinsport.com/topics/item/the-participation-of-trans-athletes-in-sport-a-transformation-in-approach>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

RODRIGUES, C. Butler e a desconstrução do gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 179-183, jan./abr. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100012>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RODRIGUES, M. O. **Mudança (de sexo) no desporto.** Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017.

ROUDINESCO, E. **A parte obscura de nós mesmos: uma história dos perversos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei PL nº 346.** 2019. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado. Disponível em: <[https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/pl52\\_20.htm](https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/pl52_20.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2020.

SCOTT, J. W. **Gender and the politics of history.** New York: Columbia University Press, 1988.

SERQUEIRA, M. **Hiperandrogenismo: IAAF defende o seu regulamento face ao apelo de boicote da Associação Médica Mundial.** Revista Atletismo, Lisboa, 9 maio 2019. Disponível em: <<https://revistaatletismo.com/hiperandrogenismo-iaaf-defende-o-seu-regulamento-face-ao-apelo-de-boicote-da-associacao-medica-mundial/>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVA, G. C. Futebol feminino: proibido para quem? Uma análise de duas reportagens sobre o futebol praticado por mulheres no período anterior a sua regulamentação como esporte. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012. Disponível em:

<[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373220892\\_ARQUIVO\\_FG10textocompletoversaofinal.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373220892_ARQUIVO_FG10textocompletoversaofinal.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SIMÕES, R. M. **Rodrigo virou Tiffany, o ícone transexual que agita o voleibol**. Diário de Notícias, Lisboa, 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.dn.pt/desporto/rodrigo-virou-tiffany-o-icone-transexual-que-agita-o-voleibol-5683123.html>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUDAI, M. The testosterone rule – constructing fairness in professional sport. **Journal of Law and the Biosciences**, v. 4, n. 1, p. 181-193, 3 abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jlb/lxx004>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

THIBAUT, V. et al. Women and Men in Sport Performance: The Gender Gap has not Evolved since 1983. **Journal of sports science & medicine**, v. 9, p. 214-223, 1º jun. 2010. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3761733/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais**. Brasília, 2018, disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

WIJK, A. et al. Muscle Strength, Size, and Composition Following 12 Months of Gender-affirming Treatment in Transgender Individuals. **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, v. 105, n. 3, p. 805-813, mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1210/clinem/dgz247>>. Acesso em: 2 out. 2020